



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000267/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.100 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOÃO EDISON FRANZINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. NÃO IMPUGNADO. MANTIDO LANÇAMENTO.

Verificada a omissão de rendimento compete a fiscalização efetuar o lançamento nos termos do art.142 do CTN. Cabe afastar o lançamento efetuado quando comprovado o oferecimento dos rendimentos à tributação pela entrega da declaração de ajuste anual pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter tão somente o lançamento por omissão de rendimentos, na parte que não foi impugnada, qual seja de R\$8.677,25, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

Fernanda Melo Leal - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 55 e seguintes, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 20.307,00, por falta de comprovação de pagamento. Houve, ainda, lançamento de rendimentos omitidos.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação, juntando cópias dos recibos bem como declarações assinadas pelos profissionais emissores dos recibos, ratificando a prestação do serviço, valor total pago, confirmando o endereço do estabelecimento do prestador e o beneficiário. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada, que a exigência decorre de mera suposição de irregularidade. Evidenciou que as receitas de aluguel, que foi lançada pela autoridade fiscal como omissão de receita, foram declaradas por sua esposa. A outra parte não foi impugnada.

A DRJ São Paulo II, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas. Em relação à omissão de receitas, a parte que foi impugnada, referente à receita de aluguel, foi aceita pela DRJ, e, portanto, excluída do lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que a glosa das despesas médicas constantes da descrição dos fatos do lançamento decorreu da falta de comprovação de pagamento e ou a efetiva prestação dos serviços. Ou seja, que além dos recibos, o contribuinte não havia apresentado qualquer outra comprovação, o que ensejou a glosa pela fiscalização. Não contesta nada em relação à omissão de rendimentos.

Como a motivação do lançamento tributário foi a não aceitação do recibo como pagamento diante da ausência de endereço dos profissionais emitentes dos recibos, o contribuinte apresentou declarações emitidas pelos próprios profissionais emissores dos recibos indicando seu endereço profissional, o tratamento e o recebimento. Assim, sustenta o Recorrente que supriu a falta da indicação do endereço nos recibos e foi além, confirmado o pagamento, a prestação dos serviços, tendo efetivado a comprovação exigida pelo artigo 8º, III, da Lei n. 9.250 / 95, com todos os seus requisitos, bem como as exigidas pela fiscalização, trazendo aos autos as provas complementares aos recibos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos supostos tratamentos psicológicos e médicos, com declaração contendo endereço completo do prestador, com indicação do beneficiário, com CPF/CNPJ do prestador, ratificando a veracidade das informações contidas nos recibos apresentados anteriormente pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

"[...]"

Da análise das provas apresentadas.

Os recibos de fls. 17 a 20 (superior), 24 e 25 não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada pois não atendem todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95 (ausência de endereço). As declaração e demais recibos juntados aos autos não alteram o fato de que não foi feita a prova do pagamento (art. 8º, II, "a" da Lei nº 9.250/95), desenvolvendo-se o argumento mais a frente. A prova definitiva da realização das despesas médicas deve ser feita com a prova do pagamento das mesmas ("cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento"). Mantenho a glosa

Da força probante dos recibos.

A Lei nº 9.250/95, no §2º, III, art. 8º reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos. Esta norma, no entanto, não dá aos comprovantes, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal. Dessa forma, mesmo que os recibos contenham todos os requisitos formais exigidos, o § 3º do art.11, do Decreto-Lei nº 5.844/43 permite que a fiscalização exija provas complementares àquelas descritas pela Lei nº 9.250/95.

(Decreto-Lei nº 5.844/43) Art.11. § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ora. "(grifei)

Da apreciação da prova.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Da análise da documentação e dos fatos apresentados (omissão de rendimento).

Em consulta a DIRPF da esposa do contribuinte (fi.33 e seguintes), verifico que, de fato, o valor de R\$13.205,00 (R\$15,30 de IRRF) (Prefeitura do Município de Jundiá) consta como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica (somado a idêntico valor informado em DIRF como pago em favor de ELIANE MARISA DE SOUZA LOPES FRANZINI - CPF 001.886.478-30). Fato que confirmei no sistema nesta data em consulta a declaração ND 08/21.770.105..... Afasto o lançamento neste aspecto (R\$13.205,00 de Omissão de Rendimento e R\$15,30 de IRRF).

Matéria Não Impugnada

No que diz respeito a omissão de rendimento de R\$ 8.677,25 (com IRRF de R\$145,70), a matéria não foi impugnada.... Pelo exposto, fica consolidado o valor.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário pelas razões de fato e de direito analisadas

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos não foram suficientes para comprovar as despesas. Ademais, em sede de recurso, foram juntadas declarações dos profissionais, com todos os dados essenciais à comprovação da prestação dos serviços, corroborando a existência dos mesmos.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação escassa e superficial do lançamento bem como intenção do contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado o pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas em análise. Em relação ao lançamento por omissão de rendimentos, uma parte já foi acatada pela DRJ, na decisão a quo. Em relação à outra parcela, entendo que deve ser mantido o lançamento haja visto não ter sido devidamente impugnada.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, mantendo tão somente o lançamento por omissão de rendimentos, na parte que não foi impugnada, qual seja de R\$8.677,25.

Fernanda Melo Leal.